TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 35 | Terça-feira, 22 de Fereveiro de 2022

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência 01
Presidência 01
Atos e Despachos 01
Diretoria do Gabinete da Presidência 02
Atos e Despachos 02
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu 04
Decisão Monocrática 04
Diretoria Geral 05
Atos e Despachos 05
Ministério Público de Contas 06
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas 06
Atos e Despachos 06

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO

TCE-AL x GABINETE CIVIL

DAS PARTES:

- **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL**

CNPJ nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL.

- GABINETE CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS,

CNPJ nº 10.808.582/0001-90

Endereço: Rua Cincinato Pinto s/n, Centro, Maceió/AL, CEP 57020-050, Maceió/AL

DO OBJETO: Estabelecer cooperação técnica entre o TCE-AL, e o GABINETE CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS por meio do MEMORIAL e o APA, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, possibilitando a integração entre equipes técnicas com a troca de conhecimento, cursos, simpósios, debates, palestras, como também a realização de atividades de interesses comuns das instituições voltadas para o aprimoramento e capacitação dos servidores públicos e desenvolvimento institucional.

DA VIGÊNCIA: Este termo terá prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante a formalização de Termo Aditivo, na forma da legislação pertinente, conforme preceitua o inciso II, do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

DA PUBLICAÇÃO: Os partícipes providenciarão a publicação integral ou resumida deste Termo de Acordo de Cooperação, bem como, de eventuais termos aditivos, nos respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, na forma das legislações vigentes.

DATA DA ASSINATURA: 21 de fevereiro de 2022

*

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO *

Processo nº TC-854/2021

Convite nº 01/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Lei Federa nº 8.666/1993;

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, inclusive com parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa nº PJTCEAL 109/2022, opinando pela legalidade do feito, constante do Processo nº TC-854/2021;

Considerando os procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 17/2021, republicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 29 de março de 2021.

RESOLVE,

Em ato contínuo, **HOMOLOGAR** o objeto do certame – Convite nº 01/2022 (Segunda Chamada) **à empresa CCJ DA SILVA EIRELI-ME,** inscrita no CNPJ nº 21.639.712/0001-

25, que apresentou proposta mais vantajosa para esta Administração, pelo valor global de R$ 75.914,35 (setenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos); **ADJUDICAR** o resultado do Procedimento Licitatório na modalidade CONVITE nº 01/2022, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais para a retirada do muro baixo e gradil em alumínio amodizado e refazer o fechamento com gradil tipo Gradil Nylonfor 3D no acesso ao edifício sede desta Corte de Contas.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

*** Reproduzido por incorreção.**

Diretoria do Gabinete da Presidência

Atos e Despachos

O DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

Processo nº: TC-18058/2011

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-16636/2014

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-16587/2012

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-16800/2014

Interessado: FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-9048/2017

Interessado: LINDINALVA CARVALHO DA SILVA

Considerando o despacho retro, encaminhem-se os autos ao Gabinete do **Conselheiro em substituição**, Relator do Grupo II, biênio 2003/2004, tendo em vista o art. 3º da Portaria nº 26/2019, publicada no Doe-TCE/AL de 28/01/2019.

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-13863/2010

Interessado: AUDALIA NEMEZIO DE OLIVEIRA VASCO

Considerando o despacho retro, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, Relator do Grupo IV, biênio 2009/2010, tendo em vista o art. 3º da Portaria nº 26/2019, publicada no Doe-TCE/AL de 28/01/2019.

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-4108/2011

Interessado: FUNCONTAS

Considerando o despacho retro, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, Relator do Grupo V, biênio 2009/2010, tendo em vista o art. 3º da Portaria nº 26/2019, publicada no Doe-TCE/AL de 28/01/2019.

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-1768/2016

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Considerando o despacho retro, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, Relator do Grupo III, biênio 2011/2012, tendo em vista o art. 3º da Portaria nº 26/2019, publicada no Doe-TCE/AL de 28/01/2019.

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-3049/2019

Interessado (a) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ

Sigam os autos ao Setor de Arquivo, conforme determinado na Resolução nº 1-127/2021.

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-7128/2004

Interessado (a) : CASAL

Sigam os autos ao Setor de Arquivo, conforme determinado na Resolução nº 1-125/2021.

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-7156/2004

Interessado (a) : DER/AL

Sigam os autos ao Setor de Arquivo, conforme determinado na Resolução nº 1-126/2021.

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-2294/2016

Interessado (a) : JOÃO CARLOS CRUZ PINTO

Processo nº: TC-9568/2016

Interessado (a) : PASTORA LESSA ROCHA

Processo nº: TC-668/2015

Interessado (a) : JOSÉ WILSON FERREIRA NUNES

Processo nº: TC-12645/2014

Interessado (a) : JOSÉ VIEIRA DE NOVAIS

Processo nº: TC-11955/2014

Interessado (a) : ESPEDITA OLIVEIRA DA SILVA

Processo nº: TC-1701/2019

Interessado (a) : ERICA DOS SANTOS FONSECA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-6318/2014

Interessado (a) : SANDRA RODRIGUES FARIAS CORREIA

Processo nº: TC-7572/2015

Interessado (a) : ELIZETE MARIA GOMES DE SOUZA

Processo nº: TC-8272/2016

Interessado (a) : EDILENE LIMEIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-154/2017

Interessado (a) : JOSINETE AZARIAS DE FARIAS

Processo nº: TC-2906/2017

Interessado (a) : MARIA JOSÉ FELIX DE ARAÚJO MENDES

Processo nº: TC-3314/2017

Interessado (a) : MARIA DINALVA BARBOSA LIMA

Processo nº: TC-3939/2017

Interessado (a) : JOSEFA MARIA DE MÉLO SILVA

Processo nº: TC-15854/2017

Interessado (a) : TALES MUNIZ DE GUSMÃO

Processo nº: TC-3454/2018

Interessado (a) : MARIA JOSÉ DA SILVA

Processo nº: TC-11763/2018

Interessado (a) : EUNIDES DE LIMA SILVA

Processo nº: TC-12564/2018

Interessado (a) : SÔNIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Processo nº: TC-5084/2019

Interessado (a) : BENEDITA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-10115/2019

Interessado (a) : DULCINÉIA MONTEIRO RODRIGUES

Juntada ao processo cópia Do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 17 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-959/2014

Interessado (a): PREFEITURA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Encaminhem-se os autos à DFAFOM, para dar cumprimento ao item II da Resolução nº. 1-83/2021. Evoluindo para o Setor de Arquivo, conforme determinado no item III do referenciado decisório.

Maceió, 19 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-9306/2014

Interessado (a): PREFEITURA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Encaminhem-se os autos à DFAFOM, para dar cumprimento ao item II da Resolução nº. 1-86/2021. Evoluindo para o Setor de Arquivo, conforme determinado no item III do

referenciado decisório.

Maceió, 19 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-313/2015

Interessado (a): PREFEITURA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Encaminhem-se os autos à DFAFOM, para dar cumprimento ao item II da Resolução nº. 1-87/2021. Evoluindo para o Setor de Arquivo, conforme determinado no item III do referenciado decisório.

Maceió, 19 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-10691/2014

Interessado (a): PREFEITURA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Encaminhem-se os autos à DFAFOM, para dar cumprimento ao item II da Resolução nº. 1-80/2021, evoluindo para o Setor de Arquivo, conforme determinado no item III do referenciado decisório.

Maceió, 19 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-12833/2014

Interessado (a): PREFEITURA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Encaminhem-se os autos à DFAFOM, para dar cumprimento ao item II da Resolução nº. 1-85/2021, evoluindo ao Setor de Arquivo, conforme determinado no item III do referenciado decisório.

Maceió, 19 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-8738/2013

Interessado (a): FLAVIO LUCIO UCHOA DÓRIA

Encaminhem-se os autos à DFAFOE, para dar cumprimento ao item II da Resolução nº. 1-130/2021, evoluindo ao Setor de Arquivo, conforme determinado no item III do referenciado decisório.

Maceió, 19 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-16023/2021

Interessado (a) : MARCIO JOSÉ SAMPAIO

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 20 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-6448/2014

Interessado (a) : VASCONCELOS E SANTOS LTDA

Juntada uma via do Ofício nº 25/2022-DGP, arquivem-se os autos.

Maceió, 20 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-7210/2012

Interessado (a): PREFEITURA DE MAR VERMELHO

Considerando o despacho retro, sigam os autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra para providências cabíveis.

Maceió, 24 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-13129/2012

Interessado (a): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Sigam os autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, para a providência corretiva em relação ao nome do interessado.

Maceió, 24 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-8381/2021

Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS-ITEC

Considerando o sorteio de redistribuição na sessão Plenária do dia 25.01.2022, em razão do impedimento do Relator Natural, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

Maceió, 26 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-7107/2019

Interessado (a): MINISTÉRIO DA FAZENDA

Considerando o despacho DES-CCPP-673/2022, fl. 87, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu para providências cabíveis.

Maceió, 28 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-16159/2017

Interessado (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Considerando o despacho DES-CCPP-122/2021, fl. 84, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu para providências cabíveis.

Maceió, 28 de janeiro de 2022.

Processo nº: TC-6487/2018

Interessado: LILIAN GRASSE FRAGOSO GUIMARÃES

Considerando o despacho retro, encaminhem-se os autos ao Gabinete do **Conselheiro em substituição**, Relator do Grupo IX, biênio 2017/2018, para providências que entender cabíveis.

Maceió, 1º de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-17178/2012

Interessado: FUNCONTAS

Considerando o despacho retro, encaminhem-se os autos ao Gabinete do **Conselheiro em substituição**, Relator do Grupo V, biênio 2011/2012, para providências que entender cabíveis.

Maceió, 1º de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-12377/2018

Interessado: FUNCONTAS

Considerando o despacho retro, encaminhem-se os autos ao Gabinete do **Conselheiro em substituição**, Relator do Grupo II, biênio 2015/2016, para providências que entender cabíveis.

Maceió, 1º de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-9.8.004181/2020

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Juntada ao processo o Aviso de Recebimento–AR, referentes aos Ofícios nºs. 680/2021-DGP e 681/2021-DGP, comprovando os recebimentos das correspondências.

Retornem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto-em substituição para providências cabíveis.

Maceió, 7 de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-42/2022

Interessado (a) :CLAUDIA MARIA SOARES BASTOS

Conforme despacho retro, oriundo da Diretoria-Geral, sigam os autos à Corregedoria, evoluindo à Procuradoria Jurídica para as providências que entender cabíveis.

Maceió, 7 de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-7102/2014

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-16059/2014

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-18133/2013

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-8259/2015

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-15737/2014

Interessado: FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 7 de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-17018/2017

Interessado (a) : JOSINEIA SANTOS MOURA DE SOUZA

Processo nº: TC-17020/2017

Interessado (a) : MARIA QUITERIA DOS SANTOS RAMALHO

Processo nº: TC-2655/2019

Interessado (a) : JOSÉ RILDO FAUSTO FERREIRA

Processo nº: TC-1169/2019

Interessado (a) : LUCILEIDE SAMPAIO FREIRE

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 8 de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-1075/2020

Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Juntada ao processo o Aviso de Recebimento–AR, referente ao Ofício nº. 380/2021-DGP.

Retornem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto-em substituição para providências cabíveis.

Maceió, 8 de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-12298/2019

Interessado: ANP

Juntadas ao processo os Avisos de Recebimentos–ARs, referentes aos Ofícios nºs. 351/2021-DGP e 352/2021-DGP.

Retornem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto-em substituição para providências cabíveis.

Maceió, 8 de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-7275/2019

Interessado (a) : OLGA TATIANA DE MIRANDA TAGLIALEGNA

Processo nº: TC-18668/2017

Interessado (a) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CHAVES

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-13478/2014

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-3772/2014

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-8115/2014

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-19071/2012

Interessado: FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 16 de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-12541/2014

Interessado (a) : FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Parecer da Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, fls. 34/36.

Maceió, 16 de fevereiro de 2022.

Processo nº: TC-9295/2015

Interessado: FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

PROCESSO	**TC/AL nº 1844/2015**
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Anadia
RESPONSÁVEL	**Marinalva Santos de Oliveira, Gestora no exercício 2014**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Intercorrente

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 01/2022 – GCSAPAA

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010 – QUE INSTITUI E REGULAMENTA O SICAP. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 2ª REMESSA DO SICAP QUE CORRESPONDE AS OBRIGAÇÕES REFENTES AOS MESES DE MARÇO E ABRIL/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de Direito Administrativos previstas na Lei Federal n. 9873/99 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas quanto à fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva no exercício do controle externo.

II – Causas de interrupção do prazo prescricional: caracterização de prescrição intercorrente, no qual a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art.1º, §1º da Lei nº 9.873/1999; Súmula TCE/AL nº 01/2019; Resolução Normativa nº 03/2019).

IV – Extinção do Processo.

V – Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa à Gestora **do Fundo Municipal de Educação de Anadia, no exercício financeiro de 2014**, **Sra. Marinalva Santos de Oliveira, CPF (MF) n° 454.020.604-44,** devido ao não envio no prazo regulamentar a esta Corte de Contas da 2ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2014, descumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

2. A gestora foi devidamente notificada através do Ofício nº 440/2015 – FUNCONTAS (fls. 08), consoante se observa do AR (fls.09), datado em 21/05/2015, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em 05/06/2018, a Seção de Protocolou informou que não fora encontrado qualquer justificativa/defesa/manifestação da gestora (fls. 12).

4. A Corte de Contas emitiu **Acórdão nº 1084/2018 de relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel, publicado no DOE em 15/06/2018** (fls.16-17, TC/AL), decidiu pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UPFAL's a Sra.Marinalva Santos de Oliveira, CPF nº 454.020.604-44, qualidade de Gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Educação de Anadia, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/92, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de Março e Abril do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010, ainda alertou que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL.

5. Em 20/06/2020, o Funcontas através do **Ofício nº 245/2020** notificou o gestor dos termos do acórdão, instando este a realizar o pagamento da multa aplicada, no valor de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R$ 2.697, 00 (dois mil, seiscentos e noventa e sete rais), conforme carta com AR datada de 08/08/2020.

6. Em 28/09/2020, através do protocolo nº 9266/2020, a gestora juntou instrumento de procuração. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do despacho **DESMPC-6PMPC-226/2021/RA**, se manifestando da seguinte forma:

Nos termos da Portaria 3ª PC nº 03, de 08 de agosto de 2019, devolvo os autos ao gabinete do relator sem manifestação de mérito, porquanto prescindível a oitiva prévia do Ministério público de Contas, conforme nova regra do art. 1º da Resolução Normativa n. 03/2019 do TCE-AL, norma de natureza processual que tem eficácia e aplicação imediata nos processos pendentes, respeitados os atos já nele praticados. Ressalta-se o Acórdão nº 1084/2018.

7. Observa-se nos autos a inércia superior a 03 (três) anos desta Corte de Contas, pois da data da notificação da gestora em 21 de maio de 2015 ao Acórdão que se deu em 14 de junho de 2018, se passaram mais de 03 (três) anos, o que gerou a prescrição intercorrente do feito, nos termos do §1º, do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99 que tem aplicabilidade nesta Corte de Contas, conforme a Súmula nº 01, TCE/AL e Resolução Normativa nº 03/2019.

8. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

9. No caso ora em análise, verifica-se que a notificação do gestor se deu em 21 de maio de 2015 e o Acórdão que fora relatado em sessão no dia 14 de junho de 2018, o que caracteriza a prescrição intercorrente, uma vez que de uma fase a outra o processo quedou-se inerte por mais de 03 (três) anos, vejamos o que prescreve a Lei n 9.873/99, in verbis:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

10. In casu, o gestor fora notificado em 21/05/2015 e o julgamento do mesmo se deu em 14/06/2018, ou seja, da notificação até o julgamento e passaram mais de 03 (três) anos, assim, cumpre ressaltar que atos de mero encaminhamento não são capazes de suspender o prazo prescricional:

"O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional." (grifou-se) "O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída an um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.

11. Dessa forma, a prescrição intercorrente está presente no caso. Para lastrear tal entendimento cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99).

Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório.

Verba honorária mantida.

No voto:

(...)

Isso considerando, verifica-se um lapso superior a três anos sem que tenha havido quaisquer atos que afastassem a inércia administrativa ou impulsionassem o processo na direção de seu objetivo final. (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI 9.873/99.

(...)

2. In casu, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.

3. Apelação do DNIT desprovida." (grifos nossos)

12. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que prescreve:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999.

13. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

14. Desta forma, considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

III – DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **PROPONHO**, no sentido de que a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

15.1 – **JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 1844/2015** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

15.2 – **ENCAMINHAR** ao Ministério Público de Contas para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

15.3 – **ENCAMINHAR** ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

15.4 – **DAR CONHECIMENTO** com cópia desta decisão ao **Sra. Marinalva Santos de Oliveira, CPF (MF) n° 454.020.604-44,** na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Educação de Anadia no exercício de 2014;

15.5 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Maceió, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

* republicada por incorreção

Diretoria Geral

Atos e Despachos

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 9/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 002/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

À servidora ELIANE DOS SANTOS PEREIRA matrícula nº 05.461-5, como fiscal da Ata Registro de Preço nº 002/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

João Cézar de Oliveira Barros Júnior

Diretor Adjunto Geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 8/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 001/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

À servidora ELIANE DOS SANTOS PEREIRA matrícula nº 05.461-5, como fiscal da Ata Registro de Preço nº 001/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

João Cézar de Oliveira Barros Júnior

Diretor Adjunto Geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 7/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro

de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, gestor do Contrato Nº 02/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora MARTA REGINA VARALLO CORTE, matrícula nº 78.082-0 como fiscal do contrato Nº 02/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

João César de Oliveira Barros Júnior

Diretor Adjunto Geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECER N.3466/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 1002/2016

Interessado: Ana Luiza Mendes de Omena

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos

de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia

e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3465/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 14250/2013

Interessado: Edisneyde Queiroz de Mello

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos

de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia

e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3467/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 14610/2017

Interessado: Maria Tereza de Albuquerque Tavares Beltrão

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos

de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia

e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3322/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 3220/2016

Interessado: José Alberto Oliveira de Rossistter Corrêa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos

de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia

e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3323/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 4842/2018

Interessado: Vânia Maria Galdino da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos

constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3395/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 014612/2017

Interessado: Cicero Cavalcante de Araujo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3406/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.17842/2013

Interessado: Jozivan Bernado de Luna

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3336/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2100/2012

Interessado: Maria Salete Lima Albuquerque

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3448/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 502/2016

Interessada: Rainere de Oliveira Felix

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3331/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7000/2018

Interessado: Gerson de Medeiros Rêgo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3321/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 13682/2018

Interessado: Maria das Vitórias Palmeira Canuto

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3321/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 13682/2018

Interessado: Maria das Vitórias Palmeira Canuto

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3308/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12872/2017

Interessado: Sebastião Valerino Cavalcante

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3339/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 11342/2011

Interessado: Maria das Graças Duarte de Barros

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3338/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7900/2017

Interessado: Maria Célia da Silva Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3402/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.8782/2018

Interessada: Josefa Eleuza da Rocha

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de

servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3404/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.15792/2013

Interessado: Fernando Antonio Angelo Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3462/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7680/2017

Interessado: Maria Elisa Amorim Maia

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió, 21 de fevereiro de 2022.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas